



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 18 de agosto de 19 87

ACORDÃO N.º 101-77.291

Recurso n.º - 91.406 - IRPJ - EX: 1985

Recorrente - ALUBETA INSUMOS BÁSICOS PARA SIDERURGIA LTDA.

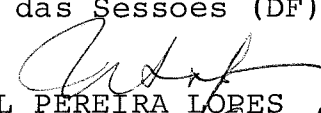
Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - (SP).

MULTA POR IRREGULARIDADE APURADA ANTES DO TÉRMINO DO PERÍODO-BASE. ARTIGO 733, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RIR/80. Tendo a fiscalização apurado, dentro do período-base da empresa, que esta vinha praticando o chamado "calçamento de notas", tem lugar a aplicação da multa prevista no art. 733, parágrafo único do RIR/80. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALUBETA INSUMOS BÁSICOS PARA SIDERURGIA LIMITADA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de agosto de 1987


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR


VISTO EM AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 20 AGO 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRIS

TÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PI
MENTEL. Ausente justificadamente o Conselheiro CELSO ALVES FEITO-
SA.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10882-001.700/85-78

RECURSO Nº: 91.406

ACÓRDÃO Nº: 101-77.291

RECORRENTE Nº: ALUBETA INSUMOS BÁSICOS PARA SIDERURGIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Auto de Infração de fls. 161 faz a seguinte descrição dos fatos ensejadores da ação fiscal:

"Imposição de multa no valor total de Cr\$... 410.185.584 por falsificação material de comprovante de escrituração, constatada através da prática de "notas calçadas", tudo conforme Termo de Fiscalização de 19.12.85, que fica fazendo parte integrante e indissociável do presente Auto de Infração.

Capitulação legal: art. 158, 643, parágrafo único, 733, § único, 743, III do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80."

A seu turno, o aludido Termo de Fiscalização assinala ter sido apurada divergência entre os valores consignados nas 1ªs e 5ªs vias de diversas notas fiscais, emitidas nos anos de 1983, 1984 e 1985.

Saliente-se que o presente processo cuida do ano de 1985.

Notificada da exigência, a empresa ofertou tempestiva impugnação, aduzindo que o Termo de Fiscalização referenciado no Auto de Infração deu origem ainda a autuações referentes ao FINSOCIAL, Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Imposto de Renda-Fonte, requerendo, preliminarmente a unificação de todos os processos.

Acórdão nº 101-77.291

Outrossim, asseverou que a Diretoria da empresa des conhecia por completo a alegada emissão irregular de documentos fiscais, fato esse que, se verdadeiro, ocorreu à revelia da Administração.

Por outro lado, afirmou que até a data da impugnação não tinha sido possível obter maiores elementos quanto a suposta irregularidade, tendo em vista que todos os documentos fiscais relativos aos fatos apontados foram apreendidos e arrecadados pela Fiscalização Estadual, com o que requereu a suspensão do presente até que lhe sejam devolvidos a mencionada documentação.

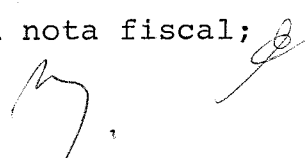
De qualquer forma, ad cautelam, negou a autuada, em caráter geral, a imputação a ela feita, tanto no aspecto legal quanto no concernente ao mérito, protestando pela oportuna apresentação dos elementos de prova permitidos em lei, inclusive os que se encontram momentaneamente com a Fiscalização estadual.

A decisão de primeiro grau assim se encontra ementa da:

"IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - Verificação de irregularidade antes do término da ocorrência do fato gerador. Multa do parágrafo único do art. 733 do RIR/80. A emissão de notas calçadas implica na aplicação de multa equivalente a 50% das receitas assim elididas quando a infração seja detectada ainda no curso do período-base."

Em suas razões de decidir, a Autoridade julgadora observou que a imputação fiscal foi apresentada de forma clara, concisa e precisa, amparada em documentos identificados, todos relacionados em seus aspectos para o feito relevantes, quais sejam:

- a) a identificação, do destinatário da primeira via da nota fiscal;
- b) o número da nota fiscal;



- c) a data de sua emissão;
- d) a identificação do destinatário constante na 5ª via;
- e) o valor constante da 1ª via;
- f) o valor e o tipo de operação constante da 5ª via;
- g) o valor da receita omitida; e
- h) nº do livro e folha de registro de saída onde foi lançada a nota fiscal.

Anotou, por outra parte, que as cópias das 1ªs e 5ªs vias de que foram registrados tais dados se encontram acostadas ao processo, às fls. 28/143 e as cópias dos registros de saídas estão às fls. 02/27.

Isto posto, caberia à impugnante demonstrar que as cópias das primeiras vias ou os demais documentos não correspondem à realidade, o que poderia ao menos ter sido alegado, mais não foi.

Outrossim, a decisão negou que tenha havido qualquer cerceamento ao direito de defesa, tendo em vista que não se apresentou provas de que a autuada tenha pedido vista, cópia material ou certidão do material que lhe foi apreendido.

Finalmente, no concernente à unificação dos diversos processos a Autoridade prolatora da decisão lembrou ser ela impossível em face do que dispõe o art. 9º do Decreto 70.235/72.

E terminou por decretar a procedência da ação fiscal.

Inconformada, recorre a interessada renovando as mesmas observações da impugnação. Para melhor compreensão do plenário faço a leitura do inteiro teor do apelo.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de aplicação de multa por ter sido apurada, ainda no transcorrer do período-base de 1985, a prática usualmente denominada de "calçamento de notas fiscais", pela qual se anota nas respectivas 5ªs vias valores menores dos que os lançados nas correspondentes 1ªs vias.

Basicamente a contribuinte oferece à apreciação deste Colegiado duas questões. A primeira, atinente à possibilidade de serem unificados os diversos processos decorrentes de uma mesma ação fiscal. A segunda, relacionada com eventual cerceamento de defesa, ocasionado pelo fato de terem sido apreendidos pelo Fisco esta dual os documentos concernentes aos fatos apontados.

No que toca ao primeiro ponto, cumpre assinalar que bem andou a decisão recorrida ao asseverar que a unificação dos diversos processos encontra óbice no art. 9º do Decreto nº 70.235/72 que dispõe:

"Art. 9º. A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração ou notificação de lançamento distinto para cada tributo."

Assim a norma reguladora do processo administrativo fiscal é expressa ao vedar a unificação pretendida pela recorrente.

Quanto à segunda questão trazida pela suplicante, já teve este mesmo Colegiado oportunidade de se manifestar, quando apreciou o Recurso 91.083, da mesma empresa, relativo aos exercícios



Acórdão nº 101-77.291

de 1984 e 1985, tendo sido relator o eminente Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO. O Acórdão porta a seguinte ementa:

"IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Se a fiscalização de tecta, através de várias e oportunas diligências, que o talonário de uma empresa, contendo as quintas vias das notas fiscais, traz valores inferiores aos expressos nas primeiras vias das mesmas notas fiscais, tal fato caracteriza a existência evidente de notas calçadas, o que demonstra omissão de receitas praticada pela pessoa jurídica que realmente de nada se defendeu".

Analisando idêntico pedido de suspensão do processo, esta Câmara houve por bem rejeitar o requerido, tendo o ilustre Relator emitido as seguintes considerações:

"Só o fato de a fiscalização ter-se iniciado no dia 08 de maio de 1985 e de apenas ter sido lavrado o Auto de Infração no dia 19 de dezembro, após vários Termos Fiscais para apresentação de documentos e explicação das diferenças, demonstra que não houve cerceamento de defesa, sendo até ridículo a interesse afirmar, às fls. 1149, que "em vista da premência do tempo, não se tornou possível, até o momento, a obtenção de maiores elementos que pudessem identificar e caracterizar a suposta irregularidade". Não é possível que haja premência de tempo com sete meses de fiscalização.

No Termo de Fiscalização, as folhas 1131, o Sr. Fiscal informa que, quando solicitou alguns livros à empresa, o contador asseverou que eles tinham sido apreendidos pela fiscalização estadual, assim com vários documentos fiscais. Foi feita, então, diligência junto à 3ª Inspeção Seccional de Fiscalização, em Osasco, onde lhe foi franqueando o manuseio de livros e documentos apreendidos. Procedida a conferência de dados das fichas de conta corrente da empresa com os dados das 5ªs vias dos talonários, averigüou-se a existência de divergência de valores e dados concernentes a uma mesma nota fiscal. Foi feita ainda diligência para se obter, através de várias Delegacias, que jurisdicionam o domicílio fiscal dos clientes das empresas, cópias das 1ªs vias dessas notas fiscais. Tendo sido feito o confronto entre as primeiras vias e as quintas vias, foi verificado a divergência de valores, quantidades, tipos de produto e destinatários. A fiscaliza

7.

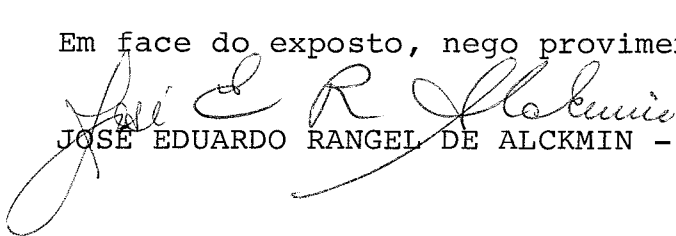
ção, então, procedeu ao levantamento das notas calçadas, relacionando-as separadamente por clientes e ano de emissão, anexando tais documentos nos volumes segundo, terceiro e quarto, correspondentes aos anos de 1983, 1984 e 1985.

No citado Termo de Fiscalização, esta ainda assinala que da comparação entre as 1ªs vias das notas fiscais e as 5ªs vias das mesmas notas fiscais resultou os Quadros Demonstrativos de fls. 1106 a 1111, correspondentes ao ano de 1983; de fls. 1112 a 1135, referentes ao ano de 1984; e de fls. 1136 a 1138, relativos ao ano de 1985. Mostra a Fiscalização que os citados Quadros Demonstrativos fornecem o número das notas fiscais, data da emissão, nome do destinatário indicado na quinta via, valor constante da 1ª via, valor indicado na 5ª via, receita omitida e escrituração no livro de Saídas. Como podemos concluir, o trabalho da fiscalização foi muito minucioso e bem feito, de tal maneira que a empresa, se pudesse e quisesse, tinha todo o material para utilizar em sua defesa."

A essas considerações acrescentem-se as feitas pela decisão recorrida no sentido de que a contribuinte não demonstrou, ao menos, ter diligenciado junto à Autoridade administrativa estadual no sentido de tentar obter os documentos que acaso quisesse utilizar em sua defesa. Sequer apontou quais dos documentos apreendidos necessitaria para sustentar sua reclamação. Nem tampouco alegou que os fatos apontados seriam inverídicos. Simplesmente limitou-se a declarar que os fatos descritos eram desconhecidos pela Diretoria e a pedir a suspensão do processo até os documentos apreendidos lhe fossem devolvidos.

Tivesse a suplicante demonstrado que a Autoridade estadual lhe negou acesso aos referidos documentos, até, em tese, seria examinável a alegação de cerceamento de defesa. Mas isto não se fez, permitindo concluir que a interessada se não realizou exame da aludida documentação foi por mera comodidade. Aplica-se, pois, a máxima latina: jus non succurrit dormientibus.

Em face do exposto, nego provimento ao apelo.


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR 